



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10880.000197/90-53
RECURSO Nº. : 109.133
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1988
RECORRENTE : COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.074

IRPJ - DESPESAS COM BRINDES. Classificam-se como despesas operacionais com brindes, as despesas efetivamente realizadas na aquisição e distribuição de objetos de pequeno valor, a título de 'brindes' oferecidos a clientes ou não, e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS REALIZADAS EM IMÓVEIS DE SÓCIOS. Verificado e comprovado pelo Fisco que a contribuinte contabilizou despesas efetuadas em imóvel de sócio quotista, é correto o procedimento desta glosa por não representarem despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GASTOS COM CONSTRUÇÕES. Os gastos efetuados com reformas no imóvel da empresa, por se tratar de grande vulto, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos, descaracteriza a destinação para simples conservação e pequenos reparos, devendo os mesmos serem ativados para posterior depreciação.

IRPJ - PROVISÕES. Deverá ser adicionado ao lucro líquido do exercício, para a determinação do lucro real, as provisões com arrendamentos mercantis, por falta de previsão legal para sua dedução.

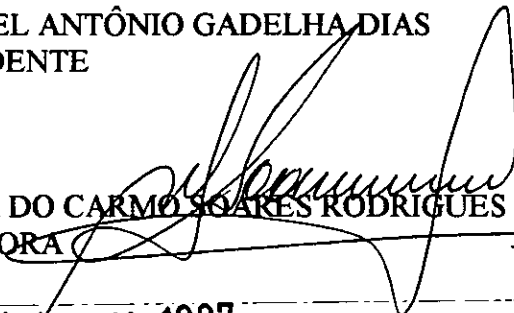
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da
matéria tributável a importância de Cz\$ 95.488,99, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO
MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO
ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10880.040197/90-53
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.074
RECURSO Nº. : 109.133
RECORRENTE : COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colendo Colegiado a contribuinte nomeada à epígrafe da decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau - Delegado da Receita Federal em São Paulo, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 112.

Refere-se à glosa das seguintes despesas efetuadas durante o período-base de 1988:

- Despesas efetuadas com brindes no valor de Cz\$ 95.488,99
 - Despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora
 - Provisões indedutíveis e
-
- Glosa de valores contabilizados em despesas diversas, sendo que referidas importâncias deveriam ter sido ativas.

Autuada em 13 de novembro de 1990, a contribuinte apresenta impugnação tempestiva, alegando, em preliminares, que não pode acatar os argumentos expendidos nos relatórios fiscais, uma vez que neles não restou provado a origem do fato gerador da obrigação tributária. Argumenta que os relatórios expedidos pela fiscalização apenas relacionam as importâncias correspondentes às glosas efetuadas.

Quanto ao mérito, aduz que as despesas realizadas com brindes estão de acordo com as instruções contidas no Manual de Perguntas e Respostas, editado pela Secretaria da Receita Federal, ponderando que o diminuto valor dos brindes em proporção à receita bruta da empresa, justificam acatá-los como brinde.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10880.040197/90-53

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.074

Com relação à glosa das despesas operacionais referentes à aquisição de galerias e persianas, afirma que referidas despesas foram realizadas em prol da empresa, podendo este fato ser comprovado através das notas fiscais/duplicatas que fazem parte do auto. Que em verdade ocorreu um equívoco no preenchimento da nota fiscal/fatura quanto ao endereço de entrega da mercadoria.

Alega que o lançamento, por ser um ato administrativo, está ele plenamente vinculado e, desta forma, a autoridade tem o dever de lançar o imposto nascido pela ocorrência do fato gerador definido em lei, somente podendo proceder ao lançamento, nos estritos termos da lei.

Tece comentários sobre os artigos 676/677 e 678 do RIR/80. Argumenta que, de acordo com o artigo 9º e parágrafos do DL 1.598/77, compete à autoridade administrativa provar a inveracidade dos fatos registrados na escrituração comercial, alegando que a presunção legal é norma da lei, não havendo, no presente caso, relação entre o indício e o fato ocorrido.

Apresentando comentários sobre o artigo 344 do CPC assim se pronuncia:

“A presunção legal não é, portanto, meio de prova. É instrumento de técnica legislativa para distribuir o ônus da prova: a lei dispensa a prova de um fato, desde que provado outro. Assim, declara o art. 344 do CPC, ao dispor que ‘não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade’.

Quanto à glosa do custo da construção civil, aduz que as despesas foram regularmente contabilizadas, de acordo com as determinações contidas no Regulamento do Imposto de Renda, e a respectiva documentação probante estava à disposição do fisco.

Quanto à glosa das provisões de arrendamento mercantil, alega que a reserva para contingência tem a ver com possíveis perdas futuras, determinadas por fatos futuros, ao passo que a provisão prende-se a fatos ou elementos do ativo existente ou pertencentes ao exercício em curso.

Insurge-se contra o lançamento da multa, alegando que compete à autoridade administrativa “propor a aplicação de penalidade” e que esta foi aplicada antes do pronunciamento da decisão da “Autoridade Lançadora” requerendo seja a mesma relevada, tendo em vista que sua aplicação deverá ser acolhida apenas quando evidenciada a má fé ou fraude, não sendo este o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10880.040197/90-53

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.074

A informação fiscal propõe a manutenção integral do auto de infração e a Autoridade "a quo" ancorada nos fundamentos de decidir, consubstanciados nos documentos de fls. 134/138, julga improcedente a impugnação interposta.

Cientificada desta decisão e com ela não se conformando, apresenta recurso tempestivo a este Colendo Colegiado, aduzindo, em preliminares, que o legislador não pode, a priori, definir-se por um resultado restrito ou extensivo da interpretação (ou sempre favorável ao contribuinte ou extensivo ao fisco), posto que a finalidade da interpretação é apenas a de apontar a vontade da lei.

Envereda para a corrente de que o lançamento seria duvidoso, tecendo comentários sobre situações dúbias e cita os ensinamentos de LUIZ JIMINEZ DE ASÚA, defendendo o princípio "in dubio pro reo", na interpretação do Direito Penal Material e de ANIBAL BRUNO.

Argumenta sobre as três modalidades de determinação do lucro da pessoa jurídica; sobre o Direito do cidadão de defender seus direitos; e, ao final, afirma que como não tem condições de exibir a realidade dos fatos, tendo em vista que a realidade consta dos elementos apontados; requer a este E. Conselho de Contribuintes a guarida das alegações preliminares.

Quanto ao mérito, alega que dentro de um quadro geral, deve ser destacada a posição individual da empresa, que não se conforma com a penalidade exigida, por não se considerar culpada e que é princípio de Direito, e a Jurisprudência corrobora, no sentido de que, para que seja reconhecida a fraude, exigem-se provas satisfatórias. Afirma que a infração apontada pelo fisco é de todo improcedente, posto não ter havido o intuito de lesar o Estado e que recolheu todos os tributos que lhe eram imputados.

Ao final requer o reconhecimento do recurso e que seja julgado improcedente a penalidade aplicada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6 .

PROCESSO Nº. : 10880.040197/90-53
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.074

V O T O

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O Código Tributário Nacional, no artigo 114 define o Fato Gerador e assim dispõe:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Segundo ALIOMAR BALEEIRO - Livro Direito Tributário Brasileiro - 10ª ed.

“TV - Ainda de acordo com Falcão, estruturalmente, o fato gerador pode ser um fato simples, isolado, único, ainda que um estado de fato, ou, pelo contrário, um fato complexo, múltiplo. - Conjunto de fatos - ‘unidade teleológica’ de Bracci. No segundo caso, há que integrar-se em todos os seus elementos.

Em relação ao tempo, os fatos geradores podem ser instantâneos ou conjuntivos, continuados, periódicos ou de formação sucessiva. Exemplo do primeiro, o ato jurídico de compra e venda, a saída da mercadoria no I.C.M.; exemplo do segundo, o fluxo de rendimentos ou de incremento do patrimônio, em determinado período, como no impoto sobre a renda”.

O fato gerador do imposto de renda pessoa jurídica é um fato gerador conjuntivo, continuado, de formação sucessiva. Assim é que, ocorrendo a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência durante o período-base, nasceu o fato tributável. Ele é a condição para que os Auditores Fiscais pratiquem os atos administrativos, constituindo o crédito tributário.

Pois bem.

Em preliminares a recorrente apresenta, no contraditório, a defesa da tese de que estaria ela sendo tributada de uma maneira impositiva e que o lançamento seria dúbio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10880.040197/90-53
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.074

Não há dúvidas no presente lançamento. Este foi firmado sobre as razões expressas nos quatro termos de verificações, acostados aos autos às fls. 09, 17, 25 e 102, nos quais descrevem minuciosamente as infrações cometidas demonstrando os artigos da lei infringidos.

O primeiro descreve que o recorrente teria adquirido aparelhos de sons para oferecer como brindes; o segundo informa que estavam escrituradas na Conta Despesas Diversas - Conservação e Limpeza do Prédio, as persianas adquiridas para a sócia da empresa; o terceiro descreve que no período-base de 1987 a empresa levou diretamente a custo do exercício os gastos efetuados com construções da sede da empresa; e o quarto informa sobre as provisões constituídas à margem da lei.

Por todo o exposto, considero que estão contidos no presente lançamento todas as situações definidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: foi verificado a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; determinou-se a matéria tributável; foi calculado o montante do tributo devido; identificado o sujeito passivo da obrigação tributária; e foi aplicada a penalidade cabível.

Pelas razões acima expendidas, rejeito a preliminar arguida.-----

Quanto ao mérito.

Os trabalhos elaborados pela fiscalização na contabilidade da recorrente detectaram que a mesma teria infringido, no exercício de 1988 - período-base de 1987, os dispositivos contidos nos artigos 191 § 1º - combinado com o artigo 387 inciso I; 193 e seus parágrafos combinado com o artigo 347, inciso I, letra "a" e 387, inciso I; e o artigo 220, combinado com o artigo 387, inciso I, todos eles passíveis da penalidade prevista no artigo 728, inciso II - estando todos estes artigos relacionados no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O primeiro termo de verificação - constante dos autos às fls. 09, — informa que foi verificada a existência, na escrituração comercial da empresa, na conta 90.50 - Despesas Diversas - Donativos e Brindes, a escrituração das notas fiscais referentes a aquisição de 04 aparelhos de som, totalizando Cz\$ 95.488,99 e este valor foi glosado pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº. : 10880.040197/90-53

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.074

Analisando-se os itens 7 e 9 do Parecer Normativo CST nº 15/76, citado no próprio termo de verificação, conclui-se que a matéria de que se trata no presente caso, insere-se perfeitamente nos preceitos do dispositivo que se menciona:

“7. Os ‘brindes’ se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das ‘amostras’. Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção e que sejam de “diminuto ou nenhum valor comercial”, conforme em relação àquelas estabelece o artigo 9º, inciso V, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 70.172/72), podendo ter, não obstante, alguma utilidade.

.....
9. Ante o exposto, as despesas efetivamente realizadas na aquisição e distribuição gratuita de objetos ou direitos de pequeno valor, a título de ‘brindes’, a clientes ou não, e que apresentem índice moderado em relação à receita bruta da empresa, são admissíveis como dedutíveis, na apuração do lucro operacional.”

Ora.

A receita bruta da empresa importa em Cz\$ 391.201.585,00 e o total dos brindes oferecidos em Cz\$ 95.488,99. Estes brindes representam 0,0244% da Receita Bruta declarada, caracterizando um índice moderado em relação à receita bruta da empresa. Desta feita, considero que as despesas efetuadas com estes brindes devem ser restabelecidas por enquadrarem-se às normas contidas no Parecer Normativo retrocitado.

A mesma sorte não contempla os demais itens da peça principal.

As despesas referentes a aquisição das persianas, conforme atestam os documentos acostados aos autos às fls. 18/24, foram devidamente glosadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO Nº. : 10880.040197/90-53
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.074

As despesas ativas foram glosadas tendo em vista a confirmação, por parte da fiscalização, que a empresa estava reformando ou construindo. Consta dos autos às fls. 85/86, o pagamento a MATTHIAS & MEIZLER, referente a 1/5 da parcela de elaboração do Projeto do Novo Edifício situado à rua Professor Aprício nº 435.

A glosa da provisão para Arrendamento mercantil ocorreu por quê para a determinação do lucro real, somente serão consideradas dedutíveis as provisões expressamente autorizadas no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80) - artigo 220 do RIR/80.

Sendo certo que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil - DL 4.657/42), e sendo mais certo ainda que as infrações cometidas pela recorrente estão contidas no Decreto nº 85.450/80, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa glosada com brindes no valor de Cz\$ 95.488,99.

----- Sala das sessões (DF), 19 de Março de 1997. -----

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora